



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
010	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO

JOW – 063/2017

EMENTA: Dispõe sobre o projeto de lei nº 795 – faz a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias e dá outras providências.

Instada a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 795/2017, que dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias e dá outras providências**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para corrigir os valores das modalidades licitatórias.

Em sua justificativa, encartada às fls. 005, o Autor do Projeto expõe as razões de sua propositura, alegando, em suma, a necessidade de atualização dos valores previstos no art. 23, inciso I e II, da Lei Federal 8.666/93 em busca da eficiência, transparência e eficácia do serviço público.

Justifica, ainda, que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso derrubou o veto do Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 170/16, que corrige monetariamente os valores da modalidade licitatórias no Estado de Mato Grosso.

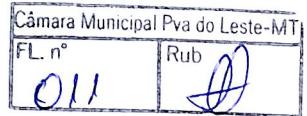
Aduz, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado na resolução de Consulta 17/2014, trata da possibilidade de atualização dos referidos valores.

R
Página 1 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



A matéria ora guerreada teve origem na Resolução de Consulta 17/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a qual dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP. Ementa:
PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações.
Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993.
Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação

Página 2 de 6

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
012	

de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Página 3 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
013	

Nesse contexto, inúmeros municípios passaram a legislar sobre os valores monetários da Lei de Licitação sobre o fundamento legal emitido pela Resolução de Consulta acima citada.

Ocorre que se tratando de atualização de valores contidos em Lei Federal, iniciou uma discussão sobre a competência dos Municípios, senão vejamos:

A primeira corrente doutrinária, aduz a incompetência dos Municípios em alterar os valores monetários da licitação, em virtude de ser claro no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, corroborado com os artigos 1º e 120 da Lei 8.666/93 que é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação.

A segunda corrente aduz que há competência legislativa suplementar dos estados, do DF e dos municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações, em consonância com o disposto na Resolução de Consulta do TCE/MT.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso em decisão inédita e de repercussão nacional julgou improcedente¹ 14 ações diretas de constitucionalidade arguidas pela Procuradoria Geral de Justiça em desfavor das Leis Municipais que alteram os valores da Lei de Licitações, ou seja, decidindo favorável as legislações municipais que atualizaram os valores licitatórios:

¹<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/44069/t/Em+decis%EAo+hist%F3rica++TJMT+mant%E9m+leis+municipais+que+atualizaram+valores+de+modalidades+licitat%F3rias>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
014	<i>[Signature]</i>

Partes :AMICUS CURIAE : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO. REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO(S) : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE REQUERIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

23/3/2017 - Julgado:**POR MAIORIA JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. PAULO DA CUNHA** - 28º VOGAL.. Tomaram parte no julgamento: Relator Exmo.Sr. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, 1º Vogal Exmo.Sr. DES. MÁRCIO VIDAL, 2º Vogal Exmo.Sr. DES. RUI RAMOS RIBEIRO, 3º Vogal Exmo.Sr. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, 5º Vogal Exmo.Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, 6º Vogal Exmo.Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, 7º Vogal Exmo.Sr. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, 8º Vogal Exmo.Sr. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, 9º Vogal Exmo.Sr. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, 10º Vogal Exmo.Sr. DES. MARCOS MACHADO, 11º Vogal Exmo.Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS, 12º Vogal Exmo.Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, 13º Vogal Exmo.Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO, 14º Vogal Exmo.Sr. DES. PEDRO SAKAMOTO, 15º Vogal Exmo.Sr. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, 16º Vogal Exmo.Sr. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, 17º Vogal Exmo.Sr. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, 18º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, 19º Vogal Exmo.Sr. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, 20º Vogal Exmo.Sr. DESA. SERLY MARCONDES ALVES, 21º Vogal Exmo.Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIA, 22º Vogal Exmo.Sr. DES. GILBERTO GIRALDELLI, 23º Vogal Exmo.Sr. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, 24º Vogal Exmo.Sr. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, 25º Vogal Exmo.Sr. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, 26º Vogal Exmo.Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, 27º Vogal Exmo.Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, 28º Vogal Exmo.Sr. DES. PAULO DA

[Signature]
Página 5 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



CUNHA, 29º Vogal Exmo.Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA. (<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcessoPrint.aspx>)

Ao meu sentir é frágil a alegação de que os municípios possam legislar sobre licitação mesmo que somente na atualização dos valores de licitação, vez que estariamos alterando de forma significativa os limites estabelecidos nas modalidades licitatórias.

No entanto, como acima citado não é este o entendimento vigente na jurisprudência de nosso Estado, o qual ratificou o posicionamento firmado na Resolução de Consulta 017/2014.

Assim sendo, a iniciativa e a competência do presente projeto estão em conformidade com o princípio da autonomia federativa e corroborado pela jurisprudência estadual.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de maio de 2017.


Janaine Ottonelli Wolff
OAB/MT 17.269

Assessora Jurídica

Página 6 de 6

www.camarapva.mt.gov.br